



Registro: 2025.0000371843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001130-73.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante ALEXSANDRO TEIXEIRA DE LIMA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64267

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001130-73.2025.8.26.0996

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE - (Processo nº 0001130-73.2025.8.26.0996)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Exec

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: ALEXSANDRO TEIXEIRA DE LIMA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA GRAVE – DESOBEDIÊNCIA – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA E O AFASTAMENTO DA PERDA DOS DIAS REMIDOS OU LIMITADA AO MÍNIMO LEGAL, DE 01 (UM) DIA – IMPOSSIBILIDADE – FALTA GRAVE BEM DEMONSTRADA – CONDUTA QUE TÊM CORRESPONDÊNCIA NO ART. 50, INCISO VI, C.C. O ART. 39, II E V, AMBOS DA LEP – JUSTIFICADA A PERDA DOS DIAS REMIDOS NA FRAÇÃO MÁXIMA, BEM COMO ESCORREITA A INTERRUPÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por ALEXSANDRO TEIXEIRA DE LIMA, contra decisão do r. Juízo da DEECRIM UR5 da comarca de PRESIDENTE PRUDENTE, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Vandickson Soares Emídio*, nos autos da Execução nº 0002152-76.2016.8.26.0158, que reconheceu a falta grave praticada, determinando a perda de 1/3 (um terço) dos

eventuais dias remidos e a remir e o reinício do prazo para fins para progressão de regime (fls. 01/04).

O agravante incorreu no no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal.

Almeja a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente requer a desclassificação para falta média, em respeito ao princípio da proporcionalidade, ou, caso mantida a falta grave, postula seja afastada a perda dos dias remidos ou limitada ao mínimo legal, em 01 (um) dia (fls. 07/12).

Apresentada a contraminuta (fls. 59/62), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 64, manifestando-se o douto Procurador de Justiça Dr. Antônio Carlos Gasparini, pelo desprovimento do recurso (fls. 74/79).

É o relatório.

O pleito defensivo não vinga.

Consta do PID nº 106/2024, que na data de 21/05/2024, no interior da Penitenciária de Presidente Venceslau/SP, no momento de recolha dos sentenciados à cela, ALEXSANDRO negou-se a entrar na cela 211, onde habitava (fls. 14).

Ouvido na sindicância, declarou que no dia dos fatos, durante o banho de sol, informou ao agente que estava correndo risco de morte em razão de um desentendimento com outro detento, desafeto seu e que queria solicitar medida preventiva de seguro pessoal. Informou que não desobedeceu à ordem de recolha (fls. 25).

Os fatos supracitados foram confirmados pelos depoimentos seguros e harmônicos dos agentes

penitenciários Davi Marcos Ferreira da Cruz (fls. 26) e Admilton Sanches da Silva Júnior (fls. 27), constituindo assim prova segura e legítima, não havendo qualquer indício nos autos a sugerir intenção destes de prejudicá-lo.

A este teor: *“a jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido as palavras de agentes públicos como prova segura, firme e convincente, notadamente quando coerentes ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência”* (Agravado de Execução Penal nº 0014435-56.2021.8.26.0482, Relator Desembargador LUÍS SOARES DE MELLO, julgado em 03/03/2022).

Ainda: *“os autos não revelam elementos minimamente tangíveis, aptos a depreciar a palavra dos agentes e a regra é que agem no estrito cumprimento de dever legal. [...] Ademais, não são proibidos de depor e estão sujeitos a dizer a verdade, sob pena de falso testemunho, de modo que assumem especial relevância na elucidação dos fatos e na identificação do autor, tanto porque em consonância com os demais elementos probantes, quanto porque não detectado qualquer interesse em prejudicar gratuita e falsamente a parte acusada, não se vislumbrando, a par disso, que se tenha agido por embuste ou simples invencionice”* (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0021653-43.2024.8.26.0996, Relatora Desembargadora CLAUDIA FONSECA FANUCCHI, Julgado em 21/03/2025).

Com efeito, a versão apresentada pelo sentenciado não é bastante para inocentá-lo.

Não há, pois, que se falar em insuficiência de

provas, eis que a desobediência praticada restou muito bem demonstrada, sendo o conjunto probatório colhido nos autos suficiente à sua responsabilização.

Cabe ressaltar que a desobediência é falta grave, pois as normas penitenciárias devem ser rigorosamente seguidas pelos detentos, a fim de se evitar abalos à ordem e à disciplina das unidades prisionais.

Anote-se que os detentos detêm plena ciência de seus deveres no âmbito do estabelecimento prisional, sendo que a afronta deliberada a eles resulta em conduta inaceitável.

Inviável, portanto, a pretensão de absolvição do agravante ou a desclassificação da falta para a modalidade média, uma vez que configurada a falta grave, prevista no art. 50, inciso VI, c.c. o art. 39, incisos II e V, ambos da LEP.

E como consequência, a prática de falta disciplinar de natureza grave implica na interrupção do lapso temporal para progressão de regime prisional e perda de dias remidos, entendimento que segue na esteira da Súmula 534 do STJ, bem como determinação dos artigos 112, § 6º e 127, ambos da Lei das Execuções Penais.

A este teor: HC 472.152/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019.

E, diante da gravidade dos fatos, está justificada a perda dos dias remidos e a remir em seu grau máximo, com vistas a desestimular a prática de novas infrações. Descabe qualquer alegação de inidoneidade de

fundamentação na r. decisão quanto à perda dos dias remidos, eis que prolatada com adequada e concreta motivação.

Subsiste, assim, na íntegra, a r. decisão atacada, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator